



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.114, DE 2024

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para estabelecer competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processo e julgamento de causas decorrentes de infrações administrativas previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-160/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024****(Do Senhor Alberto Fraga).**

Altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para estabelecer competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processo e julgamento de causas decorrentes de infrações administrativas previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para estabelecer competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processo e julgamento de causas decorrentes de infrações administrativas previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997.

Art. 2º A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

§ 1º

.....

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária, o de lançamento fiscal e o



* C D 2 4 1 6 8 4 5 7 2 7 0 0 *

decorrente de infrações previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, e na sua regulamentação.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva incluir na competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal o processo e o julgamento das causas decorrentes de infrações administrativas previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, e na sua regulamentação, quais sejam as infrações de trânsito do Código de Trânsito Brasileiro. Trata-se de aperfeiçoamento de redação de proposição de minha autoria apresentada ainda em 1.999.

Apesar de passados 25 anos, as condicionantes para a viabilidade jurídica e social desse projeto de lei permanecem, pois continuam a ocorrer problemas que causam prejuízos administrativos e financeiros à cidadania. Com efeito, a limitação de juízo impede a maioria dos cidadãos de lutarem por seus direitos.

Cumpre assinalar que, em 2018, o Deputado Federal Fábio Trad, apresentou voto favorável e elucidativo na CCJC sobre o teor desse projeto de lei, o qual infelizmente não teve tempo hábil para ser deliberado. Em seu voto, o Deputado Fábio Trad assim justificou seu parecer pela aprovação da proposição:

“Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.



* C D 2 4 1 6 8 4 5 7 2 7 0 0 *

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No tocante ao mérito, também, é nossa opinião que a matéria merece aprovação.

O projeto visa incluir no rol das competências dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal a anulação ou cancelamento de infrações de trânsito, previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, Código de Trânsito Brasileiro, na sua legislação complementar ou nas resoluções do órgão competente, quando ocorrido o fato em rodovia federal.

Atualmente, a competência é da justiça federal, o que torna os feitos bem mais complexos e demorados, conforme depreendemos de julgamento da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, analisando sentença da 1ª Vara Federal de Niterói:

“Data de publicação: 20/07/2017 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MULTA DE TRÂNSITO APLICADA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA DA APRECIAÇÃO DO PLEITO. ANULAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO A LEGALIDADE DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido para anular a multa objeto do auto de infração nº E011744103, sob o fundamento de que a Administração, mantendo-se inerte por mais de três anos, sem promover qualquer andamento ao Processo Administrativo de Defesa Prévia nº 08.657.025.228/2009, violou os princípios constitucionais da duração razoável do processo e da eficiência. 2. A razoável duração do processo e a garantia de meios



* C D 2 4 1 6 8 4 5 7 2 7 0 0 *

que assegurem a celeridade na sua tramitação são direitos fundamentais, tanto em âmbito judicial como administrativo (art. 5º, LXXVII da CRFB/88). Concretizando este mandamento constitucional no âmbito administrativo, a Lei nº 9.784 /99 estabelece que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada" (art. 49). 3. A Administração tem o dever de concluir o procedimento administrativo em até trinta dias. Isso significa que causas de menor dificuldade podem e devem ser solucionadas em tempo inferior, ao passo que procedimentos mais complexos justificam a tramitação durante no máximo trinta dias, o que também é compatível com o direito fundamental à razoável duração do processo, que deve ser interpretado de maneira proporcional à natureza e às peculiaridades da pretensão apresentada, bem como à estrutura de cada repartição administrativa. 4. O recurso administrativo foi protocolizado em 23.9.2009, sendo que até fevereiro de 2012 não havia sido proferida qualquer decisão por parte da Administração. É cediço que o indivíduo tem constitucionalmente assegurado o direito de petição e de ver os seus pleitos respondidos dentro de um prazo razoável". (AC 00035611120104025102 RJ 0003561-11.2010.4.02.5102)

Vejamos que a decisão do recurso acima transcrita, de 20.7.2017, cuida de controvérsia acerca de recurso administrativo interposto em 2009, o que por si só confirma a morosidade do procedimento.

Entendemos, então, que tal alteração legal é benéfica ao cidadão, visto que lhe possibilita o acesso a um procedimento mais célere para o saneamento de eventuais injustiças ocorridas em rodovias federais.

A modificação resta também adequada ao funcionamento dos juizados especiais, por se tratar de procedimento de pequena complexidade.



* C D 2 4 1 6 8 4 5 7 2 7 0 0 *

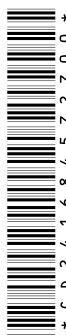
Assim, é nossa opinião que a matéria aperfeiçoa a legislação em vigor".

Enfim, diante das razões apresentadas mostra-se forçosa a conclusão de que o brasileiro ainda tem limitado seu direito de questionar eventuais erros, abusos e falhas decorrentes de multas de trânsito, pois ainda que de baixo valores obriga-se que a causa tramite no juízo regular e não nos juizados especiais federais. Assim, conclamo aos meus pares para que apoiem e aprovem esta proposição, para garantir celeridade no tratamento judicial da matéria relativa ao Código de Transito Brasileiro e ampliar o acesso à Justiça nos casos citados.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2024.



Deputado Alberto Fraga



* C D 2 2 4 1 6 8 4 5 7 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-12;10259
LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503

FIM DO DOCUMENTO